

Resultado da busca

Nº único: 86-03.2017.613.0002

Nº do protocolo: 67142018

Cidade/UF: Santa Margarida/MG

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 8603

Data da decisão/julgamento: 25/3/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Decisão:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 86-03.2017.6.13.0002 - MINAS GERAIS (Santa Margarida - 2ª Zona Eleitoral - Abre Campo)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Ramon José de Oliveira

Advogados: Rodrigo José de Almeida e outro

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.488/2017. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CÁLCULO DO VALOR EXCEDIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) mediante o qual, por unanimidade, foi rejeitada a prejudicial de mérito de decadência e, por maioria, foi julgado parcialmente procedente o recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da multa imposta por doação à campanha eleitoral de 2016 em valor acima do limite legal ao patamar de R\$ 113,29 (cento e treze reais e vinte e nove centavos).

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Campanha eleitoral. Doação por pessoa física em montante superior a 10% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição. Violação à Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, inciso I. Procedência. Multa. Inelegibilidade.

Prejudicial de mérito suscitada pela recorrente: decadência. Representação ajuizada dentro do prazo previsto no § 3º do art. 24-C da Lei nº 9.504/97. Prejudicial de mérito rejeitada.

MÉRITO

1. O valor das doações realizadas ultrapassou o limite legal de 10% dos rendimentos declarados como auferidos no ano anterior, em R\$ 120,00. Correção do erro na aplicação da multa. A sentença considerou como base de cálculo do excesso tanto a doação estimada quanto em dinheiro. Exclusão do valor estimado.
 2. Insignificância e aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para redução da penalidade imposta.
 3. Possibilidade de aplicação da nova redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, mais benéfica, para cálculo da multa aplicada.
- Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa. (Fl. 61)

No recurso especial de fls. 84-86v, interposto com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral (CE), o MPE alega, em síntese, a inaplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.488/2017 à espécie, em respeito à segurança jurídica, materializada no princípio tempus regit actum, e ao ato jurídico perfeito, uma vez se tratar de doação realizada no pleito de 2016, ainda sob a égide da Lei nº 9.504/97. Quanto ao tópico, cita julgados do TSE e do TRE/SP.

Ao final, pugna para que seja mantida a multa no patamar aplicado pelo juízo de primeiro grau.

O recurso especial foi admitido na decisão de fls. 99-100.

O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (certidão de fl. 101).

Em parecer de fls.105-106v, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece prosperar.

Colhe-se do acórdão impugnado que, no juízo de primeiro grau, foi julgada procedente a representação proposta em face do recorrido, pessoa física, por doação acima do limite legal, e aplicada multa no valor correspondente a cinco vezes o montante excedido, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com redação vigente à época dos fatos.

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente o recurso eleitoral para reformar a sentença primeva no tocante à sanção pecuniária, ao fundamento de que a nova redação do art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, alterado pela Lei nº 13.488/2017, retroage para atingir doações feitas antes de sua entrada em vigor.

Quanto ao tema, extraio do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte excerto:

3. Redução da pena de multa em função da modificação da norma de regência. Superveniência de lei benéfica.

Pelo que se vê da r. sentença, a pena de multa foi aplicada com fundamento no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, com redação vigente quando das eleições de 2016, in verbis:

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (D.n.)

Ocorre que a Lei nº 13.488/2017, de 6/10/2017, deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

[...]

§ 3º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (D.n.)

Não houve alteração na descrição da conduta ilícita. Tampouco foi modificada a natureza da sanção. Apenas foi reduzido o quantum da sanção pecuniária cominada para o caso de doação acima do limite legal, estipulada pelo § 1º do mesmo art. 23.

A questão versada nos autos não se confunde com a matéria já debatida no c. TSE relativa às doações realizadas por pessoas jurídicas, hipótese em que se entendeu ser inviável o acolhimento da tese da retroatividade da situação jurídica mais benéfica. Naquele caso, o novo regramento estabelecido pela novel legislação tornou mais gravosa a situação: se, antes, era admissível a doação por pessoas jurídicas até determinado patamar, doação alguma passou a ser permitida. Entendeu-se que o ato jurídico perfeito cuja prática configurou a irregularidade administrativa (doação por pessoa jurídica) deveria ser analisado sob a luz do princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impunha multa para a hipótese não implicou na isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada, na medida em que houve proibição de doação por pessoa jurídica.

Situação diversa é a questão posta nestes autos, unicamente de alteração do parâmetro de aplicação da sanção pecuniária cominada para um mesmo ilícito, que deve ser analisada, levando-se em apreço a tese da retroatividade e prevalência da lei mais benéfica ao cidadão, extraída do art. 5º, XL, da Constituição da República.

A retroatividade in bonam partem deve ser entendida como princípio geral do direito sancionatório, independentemente da natureza da multa criminal, cível, administrativa, tributária ou eleitoral -, e visa garantir a aplicação razoável e proporcional da reprimenda, de acordo com o bem jurídico tutelado.

De se destacar que o novo patamar para aplicação da multa - "até 100% do valor doado em excesso" - é muito mais benéfico se comparado à previsão anterior, que estabelecia "multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso".

Assim, a alteração da redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 configura nítida evolução legislativa, que deve ter aplicação imediata aos casos ainda não julgados. Seria desarrazoado e desproporcional aplicar penalidade muito mais gravosa, com amparo na lei vigente à época dos fatos, se, posteriormente, o legislador instituiu pena significativamente mais branda, que considera suficiente para reparar o dano causado ao bem jurídico tutelado.

Vale destacar, ademais, que a Lei nº 13.488/2017 não trouxe norma de transição fixando momento a partir do qual deva ser aplicado o novo patamar da pena de multa, o que também indica que merece aplicação imediata aos casos ainda não julgados, por se tratar de norma que traz dispositivo benéfico no que diz respeito à sanção aplicável para a conduta ilícita. (Fls. 70-72)

Como se observa, o entendimento do Tribunal Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a Lei nº 13.488/2017, a qual alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, visto se tratar de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo - *tempus regit actum*.

Essa solução busca preservar, ainda, a igualdade de tratamento entre candidaturas, bem como a segurança jurídica, de forma que todos sejam submetidos a regras idênticas no curso de uma mesma disputa. Com efeito, imutáveis as regras que regeram as eleições de 2016, no qual o excesso de doação realizada pelo recorrido foi verificado.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

4. A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*).

[...]

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo. (ED-AgR-AI nº 32-03/RJ, de minha relatoria, DJe de 11.4.2018)

Ademais, vale ressaltar que a redução da multa abaixo do mínimo legal, em prol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resulta inviabilizada, pois, conquanto devam ser observados os referidos postulados, "não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência (AgR-REspe nº 1943-40/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014) (REspe nº 447-92, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.12.2015)" (AgR-AI nº 124-94/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.9.2017).

Por fim, registro que, no Tribunal Regional, prevaleceu o cálculo apresentado no voto-vista proferido pelo Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, o qual fixou o valor do excesso doado em R\$ 113,29 (cento e treze reais e vinte e nove centavos), nos seguintes termos:

[...] verifico que os rendimentos brutos auferidos pelo recorrente no ano de 2015 totalizam R\$ 36.867,10, haja vista que, além dos R\$ 36.800,00 de receita bruta da atividade rural (fl. 39), ele também recebeu, do SICOOB, R\$ 17,63 e rendimentos tributáveis (fl. 37), R\$ 47,46 de rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 38), R\$ 2,01 de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (fl. 38). Todas essas receitas, conforme já decidido por este Tribunal, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 33-45.2017.6.13.0222, integram a base de cálculo do limite de doação estabelecido no art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/1997.

É de se destacar que o valor de R\$ 36.800,00 já contempla a parcela não tributável correspondente à atividade rural, no valor de R\$ 11.777,40, e o resultado tributável da atividade rural, no valor de R\$ 7.360,00, conforme se infere do demonstrativo de atividade rural constante da declaração de imposto de renda do recorrente. (fl. 39).

Observa-se, portanto, que o recorrente poderia doar até R\$ 3.686,71, tendo doado R\$ 3.000,00, o que revela o excesso de R\$ 113,29. (Fl. 77)

Modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância superior, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Desse modo, o cálculo da multa, arbitrada em seu patamar mínimo (cinco vezes o valor excedido), deve levar em consideração o montante de R\$ 113,20 (cento e treze reais e vinte e nove centavos), e não de R\$ 1.000,00 (mil reais), como constou da sentença de piso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para condenar Ramon José de Oliveira ao pagamento de multa no mínimo legal (cinco vezes a quantia em excesso), nos termos preconizados pelo art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com redação anterior à Lei nº 13.488/2015.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2019.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/03/2019 - Página 25-27